



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902422/2014-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.524 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERDAU AÇOS LONGOS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO DE IPI. APURAÇÃO.

Geram direito a crédito de IPI, além dos bens que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.523, 20 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 16682.902423/2014-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral), Leonardo Correia Lima Macedo

(Presidente)Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Sergio Roberto Pereira Araujo.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A origem deste litígio remonta a não homologação do crédito de IPI solicitado, consoante Despacho Decisório Eletrônico.

Conforme o Despacho Decisório, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da:

a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;

c) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal;

d) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal;

Apresentada manifestação de inconformidade, o feito foi levado a julgamento e, por meio do Acórdão de primeiro grau, o colegiado rejeitou os pleitos da recorrente, aplicando a decisão proferida nos autos do processo em que se julgou o Auto de Infração.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário, nos termos que se seguem:

- 1) Requer, preliminarmente, que os processos de igual teor sejam apensados para julgamento conjunto.
- 2) Requer a decretação da nulidade por ausência de fundamentação clara. Aduz que os materiais não foram de fato analisados com o detalhamento necessário, e tampouco foram avaliados os elementos e as particularidades, in loco, do processo produtivo da empresa RECORRENTE.
- 3) Requer a nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa. A conduta adotada pela DRJ, que se limitou a reproduzir o entendimento proferido no âmbito de outro processo sob o pálio do argumento que não poderia reanalisar as premissas adotadas para a manutenção parcial daquele auto de infração, colide frontalmente

com o dever da Administração Pública de garantir o efetivo exercício direito de defesa da RECORRENTE.

- 4) Defende que Barra Chata de Aço não deve ser confundido com Laminado Plano de Aço, cuja classificação fiscal correta é a NCM 7214.9100 e que os materiais entrados no estabelecimento da RECORRENTE efetivamente são empregados em sua produção e, portanto, ensejam direito ao crédito de IPI nos termos da legislação em vigência.
- 5) Entende ser ilegal a reclassificação de ofício destes produtos para a posição 7211 da TIPI/2007, que se refere a “produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos” e enquadrando-os como 7211.1400 (quando a espessura  $\geq$  4,75mm) ou 7211.1900 (quando a espessura  $<$  4,75mm), os quais são tributados à alíquota de 5%.
- 6) A reclassificação do produto denominado BARRA CHATA DE AÇO fora promovida pela fiscalização levando em consideração apenas e tão somente as dimensões de espessura e largura nominais especificadas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 7214 da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI/2007, ignorando as características essenciais dos produtos analisados, como, por exemplo, seu comprimento, aspectos estes que determinam a classificação específica de cada produto.
- 7) A fim de que sejam considerados os insumos utilizados pela recorrente, em sua peça recursal explica, preambularmente, que o processo de industrialização do aço da RECORRENTE se resume nas seguintes fases ou áreas produtivas: (i) Aciaria e (ii) Laminação, (iii) Trefilação, (iv) Galvanização e (v) Fabricação de pregos.
- 8) Em relação aos materiais glosados, aqueles enquadrados na categoria dos produtos intermediários, que se desgastam e se consomem diretamente no processo produtivo, justamente em função da ação exercida pelo produto em fabricação ou pelos agentes do processo (altíssimas temperaturas, peso dos insumos ou dos produtos/barras de aço), alguns produtos, ainda que não tenham contato físico com o produto fabricado, possuem contato direto com a fabricação e, portanto, devem ser considerados como insumos.

Com o intuito de melhor evidenciar que os produtos glosados pela fiscalização tributária são consumidos direta e integralmente no processo produtivo, a RECORRENTE colacionou a estes autos a planilha na qual constam as informações detalhadas sobre cada um dos itens glosados, demonstrando-se não haver motivação fática ou jurídica para a subsistência das glosas.

Na coluna “FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL”, descreve-se não só a função do material, mas também a forma de consumo, demonstrando-se que sofrem acelerado desgaste, em função das atividades que exercem no processo de produção, atividade estas essenciais ao processo.

Já, na coluna “VIDA UTIL MÉDIA”, demonstra-se o tempo que tais produtos levam para ser consumidos ou se desgastarem integralmente no processo de produção, variando entre consumo imediato (uma corrida de aço), a 01 (um) dia, 01 (um) mês, 02 (dois) meses a, no máximo, 11 (onze) meses de vida útil, ao final da qual perde suas características físico-químicas originais, tornando-se, pois, imprestáveis para a atividade original para a qual foram empregados em tão curto espaço de tempo.

- 1) Sobre as **CHAPAS DE AÇO**, explica que são utilizados na fase da Aciaria - no processo do forno de fusão, nas paredes de forno e abóbada, com contato direto com a matéria-prima (sucata), assim como com respingos ou projeção de aço líquido, sofrendo, assim, acelerado desgaste, devido ao atrito e à exposição a elevadas temperaturas, chegando a ser consumidos em período de, no máximo, 10 (dez) meses.
- 2) Acerca dos **TUBOS DE AÇO GUIA**, explica que são utilizados para guiar e direcionar o arame a ser laminado, submetendo-se a ação direta pela matéria-prima em função do atrito, sofrendo, também, acelerado desgaste, com consumo não superior a 06 (seis) meses, como atesta o Parecer IPT nº 6161.



- 3) No tocante aos **ROLAMENTOS**, explica que são utilizados para transmissão do movimento do produto durante a laminação através do torque das gaiolas, guias e redutores de laminação, submetendo-se, pois, a **ação direta da matéria-**

**prima** e sofrendo acelerado desgaste devido à exposição a altas temperaturas, não chegando, pois, a ultrapassar 01 (um) mês de vida útil, como evidenciam e comprovam os Pareceres IPT nº 6161 e nº 6358.



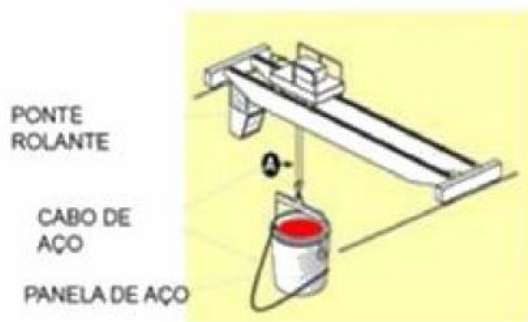
DOCUMENTO VALIDADO

- 4) Em relação ao **SENSOR CASTEMP**, este material é utilizado na Aciaria para medir a temperatura do aço líquido dentro do distribuidor, o qual tem o seu desgaste devido ao contato direto com o aço líquido a uma temperatura de 1.580º, desgastando-se, pois, rapidamente, de forma a não ultrapassar o limite de vida útil de 1 (um) mês.

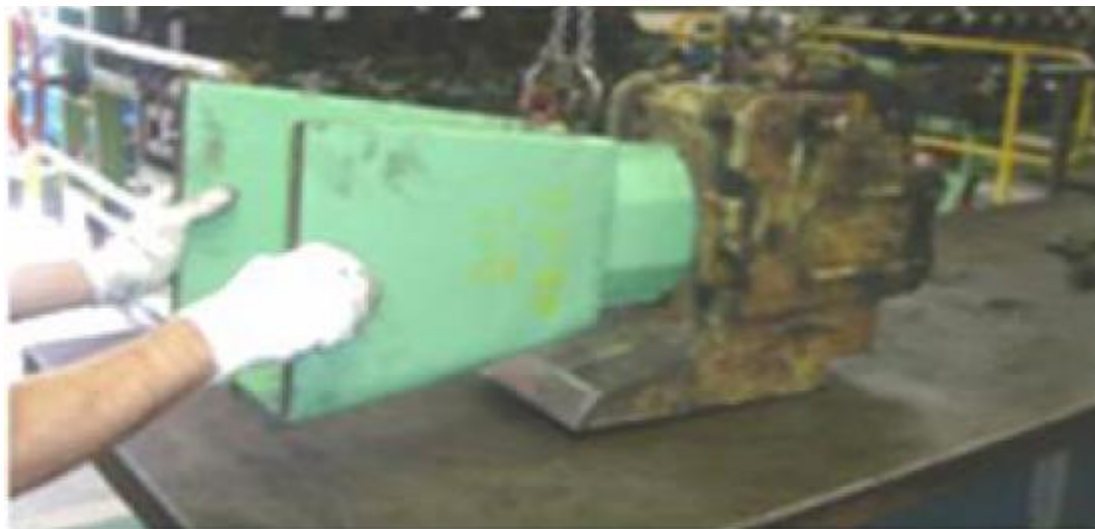


- 5) No que se refere aos **CABOS DE AÇO**, além de se consumirem em contato direto com os produtos em fabricação, há também outro ponto relevante na sua forma de consumo, o qual define, de uma vez por todas, a sua classificação como materiais intermediários: têm por função precípua a movimentação de produtos, no carro transferidor de tarugos, na grelha de alimentação do forno, nas pontes rolantes, e como lingada para movimentação de feixes de vergalhão.

## ESQUEMA DA PONTE ROLANTE QUE TRANSPORTA A PANELA DE AÇO ATRAVÉS DO CABO DE AÇO



- 6) Sobre as **MANGUEIRAS**, discorre que ela sofre desgaste pela exposição ao aço incandescente, por receber respingos do produto em altíssimas temperaturas e exposição ao agressivo ambiente metalúrgico. Possui prazo de vida útil de até 06 (seis) meses.
- 7) Em relação ao **FUNIL**, esclarece que é utilizado para guiar os produtos, mantendo-os na linha correta, durante o processo de laminação e trefila. Sofre desgaste de forma gradativa pelo contato direto com o produto fabricado, consumido totalmente no prazo de 06 (seis) meses.



A recorrente destaca os Pareceres por ela acostados aos autos, elaborados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT de nº 6.161, nº 6.358 E nº 6.359 e que comprovam que os créditos glosados não se referem a partes e peças, ou qualquer bem do ativo permanente.

Trata-se de insumos que se desgastam ou se consomem no processo de produção do aço e, exatamente por isso e pelo tempo de vida útil desses bens, que no caso em tela é

sempre inferior a 12 meses consoante demonstrado acima, não podem ser considerados bens do ativo permanente e nem de uso e consumo.

E cita o item 15 do parecer nº 6.359 e itens 8, 10 e 11 do tópico 1.1 do parecer nº 6.161, conforme a seguir:

*Esses bens não são partes ou peças das máquinas nas quais trabalham, se desgastam ou se consomem durante o processo de produção sem serem incorporados ao produto final.*

*Nesse caso, desgaste e consumo são fenômenos físicos equivalentes, diferindo apenas quanto a sua extensão. Desgastando-se em uma operação, esses bens são consumidos parcialmente, e depois de uma série de operações, eles são consumidos totalmente.*

Baseado no exposto, é parecer deste Instituto que esses bens, utilizados pelo interessado na sua produção, se desgastam em cada operação e são consumidos na execução de um programa de produção, sendo caracterizados como insumos de produção. (destaques nossos).

Ao final, cita alguns precedentes do próprio CARF referentes a possibilidade de creditamento dos insumos citados.

Eis o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **1 DO CONHECIMENTO.**

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

### **2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADES.**

O recorrente aponta haver nulidades neste processo.

A primeira seria do despacho decisório e decorreria do fato da fiscalização, supostamente, não ter se pronunciado profundamente sobre os insumos, provas e do processo produtivo da empresa, preferindo promover a glosa;

Em segundo plano, a nulidade seria do Acórdão, decorrente da violação do contraditório e ampla defesa, posto que a decisão recorrida teria tão somente reproduzido os fundamentos da decisão nos autos do Processo nº 16682-720640/2015-32 (Auto de Infração).

Em que pese o dever das autoridades fiscais analisar os pleitos e documentos apresentados pelos contribuintes, fato é que da leitura do relatório fiscal, percebe-se que houve enfrentamento das rubricas, dos documentos e dos próprios laudos apresentados. No entanto, entendeu-se que não se caracterizavam-se como insumos.

Ademais, a própria empresa atesta que apresentou laudos, defesas, nestes autos que versa sobre compensações, mas, especificamente, no que trata do Auto de Infração (16682-720640/2015-32), recorreu, enfim, praticou todos os atos processuais sem nenhuma limitação. E também não há notícias de atos praticados por autoridades incompetentes.

Portanto, não se verifica a presença de nenhuma situação que justifique a aplicação do artigo 59 do Decreto 70.235/1972, de modo a se reconhecer qualquer nulidade, motivo pelo qual nego provimento.

### **3 DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA BARRA CHATA DE AÇO.**

Esta questão já foi enfrentada por esta Corte em diversos julgados, com plena predominância do entendimento de que a sua classificação fiscal deve ser a 7211.1400 (quando a espessura  $\geq$  4,75mm) ou 7211.1900 (quando a espessura  $<$  4,75mm), os quais são tributados à alíquota de 5%.

Neste contexto, citam-se os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO 3402-008.461. Data da Sessão: 26 de maio de 2021. Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator.

PRODUTOS LAMINADOS PLANOS. FERRO FUNDIDO. FERRO E AÇO. Os produtos laminados planos, nos termos da Nota 1K do Capítulo 72 da TIPI, não enrolados e que possuam dimensões, largura e espessura, que se correlacionem do seguinte modo: 1) Largura de pelo menos dez vezes a espessura, sendo a espessura inferior a 4,75mm; 2) Largura maior que 150mm e espessura maior ou igual a 4,75mm e 3) Largura de pelo menos duas vezes a espessura, sendo a espessura maior ou igual a 4,75mm são respectivamente classificados nos códigos 7212.20.10 e 7211.14.00 (RGI nº 1 e 6).

ACÓRDÃO 9303-007.865. Data da Sessão: 23 de janeiro de 2019. Relator: Rodrigo Da Costa Possas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO. POSIÇÃO 7211. Os produtos industrializados pelo estabelecimento identificados com o "BARRA CHATA 1/2 x 3/16" e "BARRA CHATA 5/8 x 3/16" não poderiam ter sido classificados no Código NCM 7214.91.00, que contempla os produtos definidos como "Barras de ferro ou aço" (alínea m da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI), pois tais produtos possuem espessura igual a 4,76 mm e largura superior a duas vezes essa espessura, fato que os enquadra na posição 7211 (Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos), consoante alínea k da Nota 1 do capítulo 72, a qual estabelece a definição de "Produtos Laminados Planos", classificados na posição 7211 como: produtos laminados, maciços de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1j, em rolos de espiras sobrepostas, ou não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

ACÓRDÃO 3401-003.410. Data da Sessão: 20 de fevereiro de 2017. Robson José Bayerl Redator Designado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS DE REGÊNCIA. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS.

A partir dos critérios definidos nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH, para classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), estando os produtos correspondentes a "laminados planos" e a "barras" objetivamente delineados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, pela descrição das dimensões constantes dos documentos fiscais ou fornecidas à fiscalização pelo contribuinte, esses devem ser os parâmetros adotados no enquadramento tarifário, não sendo possível o recurso a definições fornecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, Normatização de Siderurgias para Países do Mercosul ou outros organismo, como método de integração da legislação.

Referida discussão, além de não ser nova nesta Egrégia Corte, é específica do setor, com casos idênticos ao que ora se discute, envolvendo as grandes empresas do mesmo setor. Neste ponto, é importante chamar atenção ao pleito preambular recursal de que houvesse o apensamento dos processos decorrentes do processo do Auto de Infração 16682-720640/2015-32, a fim de que se preservasse a segurança jurídica.

Ocorre que este feito já foi julgado, inclusive, sobre o tema da classificação fiscal da barra chata de aço, no mesmo sentido dos precedentes acima indicados. Veja-se:

ACÓRDÃO 14-61.629 - 2ª Turma da DRJ/RPO.

Sessão de 29 de junho de 2016.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os critérios a ser utilizados para a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) dos produtos correspondentes a “laminados planos” e a “barras” estão objetivamente determinados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, devendo ser estritamente observados a teor da Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado. Logo, classificam-se como laminados planos os produtos não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Com base no exposto, entende-se que a classificação fiscal adotada pela fiscalização deve ser mantida e, por conseguinte, nego provimento ao pleito formulado pelo recorrente.

#### **4 DOS INSUMOS**

No tocante aos insumos, entendo que a decisão merece ser parcialmente reformada. Isto porque o contribuinte apresentou laudos, fotos, documentos fiscais, contábeis que demonstram, não só a função de cada insumo no processo produtivo, como a sua respectiva contabilidade.

Em sua peça recursal, o recorrente explicou a função de cada item e apresentou fotos no processo produtivo da empresa. Tal fato resulta no esclarecimento necessário para se identificar que tais itens são diretamente utilizados no processo produtivo da empresa.

Por força disso, há de se reconhecer a necessidade de reforma do r. julgado em relação aos seguintes itens:

**CHAPAS DE AÇO, TUBOS DE AÇO GUIA, SENSOR  
CASTEMP e FUNIL**

Não se repetirá a função de cada um, posto que já consta no relatório deste voto, inclusive com as respectivas imagens em seus processos produtivos. Vale lembrar que não se tratam de peças de máquinas, muito menos de ativos imobilizados e, em consonância com o próprio PARECER COSIT 65/79, podem ser objeto de tomada de créditos, entendimento este validado por esta Corte:

ACÓRDÃO 3401-009.895.

Sessão de Julgamento: 26 de outubro de 2021.

CRÉDITO DE IPI. APURAÇÃO. Geram direito a crédito de IPI, além dos bens que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

No tocante aos demais itens, mantenho a decisão da DRJ, por entender que o processo produtivo não contempla o contato direto deles ou pelo fato de serem considerados como partes e peças que acompanham os maquinários.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento para reverter as glosas referentes a:

- a) **CHAPAS DE AÇO;**
- b) **TUBOS DE AÇO GUIA;**
- c) **SENSOR CASTEMP;**
- d) **FUNIL**

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente Redator